



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

REVISÃO CRIMINAL n.º 87/CE

0007105-03.2010.4.05.0000

REQTE : MARIO IGO ALMEIDA DIEB
ADV/PROC : JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal interposta por MARIO IGO ALMEIDA DIEB, com fundamento no art. 621, I do Código de Processo Penal¹, subscrita pelo advogado Dr. JOSÉ DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO, em face do respeitável acórdão da colenda Segunda Turma, da lavra do Desembargador Federal FRANCISO BARROS DIAS, julgado em 3/11/2009, assim ementado (fls. 251/257):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PEDOFILIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS PELA INTERNET (ART. 241, §§1º E 2º, LEI 8.069/90). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PENA AFLITIVA DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO ESCORREÍTA. APELO CRIMINAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta pela Defesa contra a sentença de primeiro grau, que condenou o réu MÁRIO IGOR ALMEIDA DIEB ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos de reclusão pelo cometimento do crime previsto no art. 241, §2º, II, da Lei nº 8.069/90 (Divulgação, via Internet, de material pornográfico contendo imagens de crianças).

2. O Réu foi preso em flagrante, em 20.12.2007, prisão efetuada em sua residência, momento em que se constatou a transmissão de imagens pornográficas envolvendo crianças, pela Internet, a partir de seu computador, sendo apreendidos cd's com imagens pornográficas e uma agenda com relações de preços de filmes e de clientes. Demais disso, verificou-se que o computador do réu continha mais de 8.000 (oito mil) arquivos de imagens e de vídeos, os quais, em sua maioria, relacionavam-se a pornografia infantil.

3. A perícia levada a efeito nos objetos apreendidos concluiu que as transmissões estavam ocorrendo através da pasta de compartilhamento "Arquivos de Programa/eMULE/incoming", a qual possibilita a busca e o download de arquivos na Internet, disponibilizando, da mesma forma, os arquivos baixados da rede para usuários (do eMULE) do mundo inteiro, enquanto a fonte dos arquivos ora difundidos estiver online.

4. Verifica-se pelo interrogatório do réu ser o mesmo muito bem informado acerca do funcionamento da Internet, fazendo uso de sites de busca e sites pornográficos com frequência.

5. O fato de o Apelante se encontrar sozinho no momento de sua prisão em flagrante não descaracteriza o delito, pois como já foi dito acima, basta seu computador estar online para que o compartilhador de arquivos eMULE transmita as fotos e vídeos envolvendo pornografia infantil para o mundo inteiro, configurando-se aí o delito do art. 241 da Lei nº 8.069/90.

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

REVISÃO CRIMINAL n.º 87/CE

0007105-03.2010.4.05.0000

6. Pena escorreamente fixada em 8 (oito) anos de reclusão, descabendo-se corrigendas neste particular.
7. Apelo Criminal conhecido, mas desprovido.

O acórdão que se busca rescindir manteve inalterada a sentença do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou procedente a ação penal nº 2008.81.00.000816-9 proposta pelo Ministério Público Federal, condenando o suplicante pela prática do crime previsto no art. 241, § 2º, II, da Lei 8.069/90² (crime de pedofilia, divulgação de imagens pornográficas de crianças pela internet) à pena de oito anos de reclusão.

O requerente alega, em síntese: a) que o acórdão não considerou a "ausência do elemento subjetivo do tipo"; b) "possibilidade de atenuação da pena aplicada em virtude da dúvida de ser um internauta buscando a liberdade de baixar e ver tudo"; c) "nulidade por cerceamento de defesa pois o mesmo confessou desconhecer a existência ou o cometimento do ato criminoso"; d) "que é pessoa de bons antecedentes, primário e com residência fixa".

O Procurador Regional de República Dr. FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO apresentou promoção pela extinção do processo sem julgamento de mérito diante da falta de enquadramento na hipótese legal prevista no art. 621 do Código de Processo Penal ou, alternativamente, em caso de prosseguimento do feito, seja convertido em diligência a fim de se determinar a juntada da procuração outorgada ao patrono subscritor da inicial, com nova abertura de vista (fls. 426/434).

Decido.

A despeito do interesse e da legitimidade, demonstrados por ocasião da presente revisão criminal, entretanto, não logrou o recorrente demonstrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e incisos³, situações previstas pela lei em rol *numerus clausus*.

² Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

³ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

REVISÃO CRIMINAL n.º 87/CE

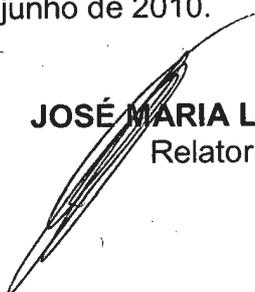
0007105-03.2010.4.05.0000

Ao contrário, da análise da petição exsurge claramente a sua inépcia haja vista que o recorrente não declina em seu texto um mínimo de plausibilidade que possibilite a admissão da ação, restando apenas um texto desconexo e ininteligível que não indica de forma objetiva qual ou quais pontos da decisão impugnada são contrários ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

Portanto, com arrimo nos arts. 625, § 3º e 3º do CPP, c/c 295, I e parágrafo único, I e II do CPC⁴, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I do CPC⁵.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2010.


JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

⁴ CPP Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

(...)

§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).

CPC Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

⁵ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;